

Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

DECRETO Nº 8.613 /

REGULAMENTA A LEI COMPLEMENTAR Nº 73, DE 07 DE SETEMBRO DE 2006, QUE "AUTORIZA A COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E A TRANSAÇÃO PARA PREVENÇÃO E TERMINAÇÃO DE LITÍGIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Prefeito Municipal de Poços de Caldas, no uso de suas atribuições legais e, especialmente, as contidas na Lei Complementar nº 73, de 07 de setembro de 2006,

DECRETA:

Art. 1º - A pessoa física ou jurídica que tiver débitos e créditos com a Fazenda Pública Municipal, poderá requerer junto ao Secretário Municipal da Fazenda, a compensação dos mesmos, com base na Lei complementar nº 73/06 e os critérios dispostos neste Decreto.

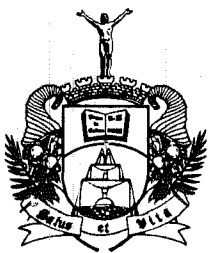
§ 1º - Os créditos tributários a que se refere o caput deste artigo abrangem, além do valor original do tributo devido, os respectivos encargos, correção monetária, multas e juros de mora, decorrentes de sua inadimplência.

§ 2º - Solicitada a compensação, o Secretário despachará o requerimento para a Divisão de Receita, que fará o levantamento de débitos e créditos do solicitante e preencherá o "Termo de Compensação", que conterá as seguintes informações:

- I. identificação das partes e de seus respectivos representantes legais;
- II. número do processo tributário administrativo que ensejou o lançamento originário, se for o caso;
- III. número do processo judicial, se for o caso;
- IV. número do lançamento dos créditos tributários;
- V. identificação das parcelas compensadas e respectivos valores;
- VI. forma e prazo de pagamento do crédito remanescente;
- VII. assinatura do contribuinte.

Art. 2º - Na hipótese de reclamação administrativa proposta pelo contribuinte, a compensação fica condicionada à desistência do pleito.

Parágrafo único - O contribuinte deverá desistir, também, de impugnações que porventura estiverem sob a apreciação do Conselho de Tributos Municipais.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Art. 3º - Havendo ajuizamento do crédito tributário, o processo será remetido ao Assessor Jurídico do Município, que determinará o requerimento de homologação do Termo de Compensação ao Juízo competente, solicitando, também, a extinção do processo e a baixa na distribuição.

§ 1º - Se a demanda judicial tiver sido proposta pelo contribuinte, a compensação fica condicionada à desistência expressa do pleito.

§ 2º - No caso de créditos tributários ajuizados, a compensação não alcança custas judiciais e honorários advocatícios arbitrados judicialmente.

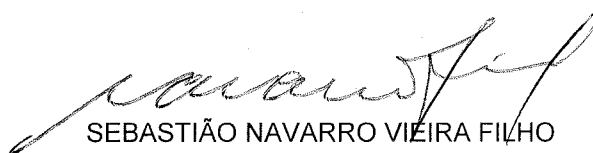
§ 3º - Não incidem honorários advocatícios em relação aos créditos tributários não ajuizados.

Art. 4º - Procedida a compensação no âmbito judicial, a Assessoria Jurídica do Município deverá oficiar o órgão fazendário de controle e administração da dívida ativa, mediante processo tributário administrativo formado para este fim, o qual conterà cópia do termo respectivo, para que se efetue a correspondente dedução ou baixa.

Art. 5º - No prazo de 10 (dez) meses, contados a partir da data de publicação deste Decreto, o contribuinte em débito para com a Fazenda Pública Municipal, poderá se utilizar de benefícios previstos em lei específica, para quitação de seu crédito tributário.

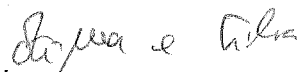
Art. 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 07 DE NOVEMBRO DE 2006.



SEBASTIÃO NAVARRO VIEIRA FILHO

Prefeito Municipal



FLÁVIO DE LIMA E SILVA

Secretário Municipal da Fazenda



JOSE RAFAELLI SANTINI

Assessor Jurídico do Município